



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

Av. Historiador Rubens de Mendonça, 4750 - Bairro Centro Político e Administrativo - CEP 78049-941 - Cuiabá - MT - <http://www.tre-mt.jus.br/>**DESPACHO Nº 0671642****Senhor Diretor-Geral,**

Nesse primeiro ato, examinaremos o recurso apresentado pela empresa JW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E PERSIANAS, contra o ato do Pregoeiro que declarou vencedora a proposta da empresa CAPRICHOS COMERCIO E SERVICOS LTDA, para o item 9 do Edital do Pregão Eletrônico nº 21/2023.

A recorrente, por intermédio do e-Doc. nº 0669838 sustenta que a licitante CAPRICHOS deve ser desclassificada/inabilitada haja vista que esta deixou de apresentar a documentação de habilitação exigida no edital no momento da abertura da sessão pública, e que este pregoeiro não deveria ter admitido a juntada a posteriori dos documentos de habilitação econômica - balanço.

Em sede de contrarrazões – eDoc. nº 0671505, a licitante CAPRICHOS COMERCIO E SERVICOS LTDA refutou as alegações produzidas em sede de recurso, sustentando que os arquivos foram enviados em tempo correto, e enviou novamente na fase de julgamento, uma vez que o Pregoeiro solicitou, mas que o arquivo já estava disponível.

Pois bem. Cumpre ressaltar que as peças lançadas em sede de recurso são tempestivas, pois que respeitado o prazo constante na Ata de Realização de Pregão – ID nº 0667288.

Passando ao exame do recurso apresentado, temos a asseverar que de fato, este pregoeiro admitiu a entrega na sessão pública dos documentos de habilitação faltantes por ocasião da apresentação da proposta (balanço 2022), e assim o fez, com base no poder de diligência nos termos do Decreto nº 10.024/2019, em seu artigo 17, inciso IV e em seu artigo 47:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - **sanear erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; (sem destaques no original)

Art. 47. **O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. (sem destaques no original).

Ademais, no Acórdão nº 1211/2021 – Plenário, o Tribunal de Contas da União proferiu decisão interessantíssima, sob a relatoria de Walton Alencar Rodrigues, acerca da temática envolvendo o saneamento de defeitos nos documentos de habilitação de licitantes. Eis o um pequeno do trecho do voto relator que foi abraçado pelo plenário do TCU:

"Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)."

Ao final, citando o art. 64 da Lei nº 14.133/21, destacou que, apesar de o dispositivo reproduzir a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993:

"deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame."

Assim, outra atitude não era esperada deste pregoeiro de maneira que mantenho a decisão que declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa CAPRICHOS COMERCIO E SERVICOS LTDA, na sessão atinente ao Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2023, ao tempo que deixamos de acolher as razões recursais apresentadas pela empresa JW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E PERSIANAS.

Vencido o primeiro ato, momento no qual afastamos o recurso interposto, passamos a lavrar relato da fase externa do Pregão Eletrônico nº 21/2023, que tem como objeto a contratação de empresa para futura e eventual aquisição de *material permanente*.

A licitação em curso foi publicada na Imprensa Nacional, conforme demonstra o I.D. 0656419.

Houve a interposição de pedido de esclarecimento e impugnação ao edital, sendo estes saneados em tempo hábil e-Doc. nº 0659908, 0659909, 0659911 e 0659912.

A Sessão Pública foi aberta às 10:00h do dia 13 de novembro de 2023 e encerrada às 12h30m do dia 24 de outubro de 2023.

A licitação em curso foi constituída em nove itens.

Após a fase de lances, foram habilitadas as empresas elencadas na planilha a seguir:

Item	Objeto	Empresa habilitada	Quantidade	Valor Unitário	Valor global alcançado na licitação
1	Cadeira	SERGIO DOMINGUES E CIA LTDA	100	R\$ 508,0700	R\$ 50.807,0000
2	CADEIRA GIRATÓRIA	SERGIO DOMINGUES E CIA LTDA	200	R\$ 694,0700	R\$ 138.814,0000
3	MÓDULO DE TRABALHO	LABOR INDUSTRIA DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA	60	R\$ 1.212,0000	R\$ 72.720,0000
5	Módulo de trabalho para escritório	LABOR INDUSTRIA DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA	60	R\$ 615,0000	R\$ 36.900,0000
6	Projetor imagem	ALL IN - SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA	6	R\$ 3.650,0000	R\$ 21.900,0000
7	Caixa acústica	DKSA COMERCIAL LTDA	2	R\$ 730,0000	R\$ 1.460,0000
8	Microfone	CR3 COMERCIO ELETRONICO LTDA	4	R\$ 799,9900	R\$ 3.199,9600
9	Persiana	CAPRICHOS COMERCIO E SERVICOS LTDA	400	R\$ 167,0000	R\$ 66.800,0000

Os itens 4, 10 e 11 foram cancelados no julgamento, uma vez que não alcançaram o número mínimo de participantes, conforme previsão constante no item 4.1.2.1 do edital.

O Item 12 não atraiu interessados. Não houve apresentação de propostas para o item.

Aberto prazo de intenção de recurso, a Licitante JW INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CORTINAS E PERSIANAS manifestou intenção de recorrer quanto ao item 9 da Licitação. Por essa razão, este pregoeiro adjudicou os itens 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8.

Nos documentos que antecedem a esta manifestação encontram-se juntadas a **proposta ajustada, documentos de habilitação jurídica, econômica, capacidade técnica, declarações, documentos de regularidade fiscal e trabalhista**, entre outros exigidos no edital.

Há de se salientar que a proposta de preços, as especificações dos equipamentos e o atestado de capacidade técnica foram apreciados e **aprovados pela Seção de Material**. Já os documentos de capacidade econômico-financeiro foram aprovados pela Seção de Contabilidade relativamente aos itens 2, 3 e 9.

Todas as ocorrências podem ser observadas na Ata de Realização do Pregão incursa no e-Doc. nº 0667288.

Era o importante a relatar.

Assim, submete-se o presente à consideração de Vossa Senhoria, com proposta a seguir:

1. homologação do procedimento dos itens 1, 2, 3, 5, 6, 7 e 8 licitatório, nos termos do art. 46 do Decreto nº 10.024/2019.
2. Análise do recurso apresentado ao item 9 do Pregão Eletrônico em referência.
3. Os itens 4, 10 e 11 foram cancelados no julgamento, uma vez que não alcançaram o número mínimo de participantes, conforme previsão constante no item 4.1.2.1 do edital[1].
4. Declaração de licitação deserta, quanto ao item 10.

NGL, 04 de dezembro de 2023.

Maksen Augusto do Nascimento

Pregoeiro

[1] 4.1.2.1. Caso não haja um mínimo de três propostas válidas para o objeto licitado, a presente licitação será cancelada com fundamento no art. 49, II da Lei Complementar nº 123/2006, c/c Art. 10, I do Decreto nº 8.538/2015, para realização de

certame aberto à ampla participação



Documento assinado eletronicamente por **MAKSEN AUGUSTO DO NASCIMENTO, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 04/12/2023, às 12:56, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no link "[Verificador](#)" informando o código verificador **0671642** e o código CRC **16156DA8**.